



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.001966/2002-21
ACÓRDÃO	1102-001.436 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE IRPJ. VÍCIO EM REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE POSTERIOR PROCURAÇÃO QUE RATIFICA OS ATOS JÁ CONSUMADOS. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM FORMULÁRIO. EXIGÊNCIA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE NÃO RETROAGE.

O processo administrativo é regido pelo princípio do formalismo moderado e cabe à autoridade competente intimar o sujeito passivo para sanar vícios de representação.

Existência de posterior juntada de instrumento de mandato que ratifica os atos já praticados.

O Anexo Único da IN SRF 67/2002 apenas tem vigência a partir de outubro de 2002 e não pode ser aplicada retroativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar os óbices formais invocados pela autoridade administrativa e determinar que esta conheça, aprecie e decida o mérito do pedido de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro de exploração apresentado pelo contribuinte. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fenelon Moscoso de Almeida, os quais divergiram da Relatora quanto à inexigência de formulário específico disposto na Instrução Normativa SRF nº 202, de 09 de outubro de 2002, após a publicação da referida norma.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Beltcher da Silva (presidente), Lizandro Rodrigues de Souza, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton. Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

RELATÓRIO

Em 05/07/2002, a Recorrente apresentou pedido de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro de exploração, juntando, para tanto, cópia autenticada do Laudo Constitutivo do direito emitido nos termos do art. 3º do Decreto n. 4.213/02. O pedido também foi munido de instrumento de procuração (fl. 06 dos autos).

À fl. 27 consta relatório de triagem que conferiu os documentos juntados pelo interessado e encaminhou o processo ao chefe da SAORT para as providências necessária.

À fl. 66 há despacho propondo o envio do processo ao CAC/CATETE para instrução dos seguintes documentos: 1) pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, conforme modelo aprovado pela IN SRF n. 267/02; 2) original do laudo constitutivo correspondente ao pedido acima referido; 3) certidão negativa referente a débitos previdenciários em conformidade com o disposto no Decreto n. 6.106 de 30/04/2007, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03 de 02/05/07, Instrução Normativa MPS/SRP n. 3 de 14/07/2005 e IN RFB n. 734 de 02/05/07; 4) certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em conformidade com o disposto no Decreto n. 6.106 de 30/04/07, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03 de 02/05/07 e IN RFB n. 734 de 02/05/07; 5) certificado de regularidade de FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 27, "c"). À mesma folha, há determinação para encaminhamento ao CAC/Catete, para que sejam anexados aos autos o pedido referido no item 1, original do laudo constitutivo correspondente ao pedido referido, bem como as certidões e o certificado citados nos itens 2 a 4 acima, conforme havia sido proposto.

À fl. 69, há resposta do sujeito passivo, anexando os documentos solicitados.

Em 29/01/2013 foi exarado Despacho Decisório que não admite o pedido em razão de vício de competência dos signatários e em razão de o contribuinte não ter apresentado o pedido pelo Formulário previsto no Anexo Único da IN SRF 267/02.

Ato contínuo, em 13 de março de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Hierárquico, apontando o seguinte:

- (i) Que a Autoridade Fiscal o intimou para apresentar a via original do Laudo Constitutivo, fornecido pela SUDENE, e o formulário aprovado pela IN RFB n. 267/2002, mas em nenhum momento foi intimado para sanar qualquer vício referente à sua representação nos autos.
- (ii) Que não houve o alegado vício de representação;
- (iii) Que vícios de representação podem ser sanados em qualquer momento;
- (iv) Que a exigência de apresentação de formulário próprio é formalismo exagerado pois no caso dos autos a finalidade foi atingida;
- (v) Que foi juntada, com o Recurso, procuração que ratifica os poderes do signatário do pedido;
- (vi) Que o artigo 284 do CPC exige que o contribuinte seja intimado para sanar o vício de procuração;
- (vii) Que os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.784/99 garantem a simplicidade;
- (viii) Que um formulário é um documento modelo que serve para fins de padronização e para facilitar a identificação do pedido e o encaminhamento do pedido;
- (ix) Que a forma não pode sobrepujar à finalidade e que o pedido apresentado pelo sujeito passivo cumpriu todas as informações previstas no formulário;
- (x) Que seria um enriquecimento ilícito, por parte da União, criar restrições oblíquas para o não reconhecimento do benefício fiscal.

À fl. 240, a autoridade hierárquica proferiu decisão que não conheceu do recurso e determinou o seu encaminhamento para ser julgado pela DRJ, por força do quanto previsto nos arts. 59 e 60 da IN SRF n. 267/2002 e no atr. 144, do Decreto n. 7.574/11.

Em seguida foi proferido Acórdão n. 01-28.946 que recebeu o Recurso Hierárquico como Impugnação e a julgou improcedente sob os seguintes argumentos:

- (i) Ser inegável o vício de representação do sujeito passivo;
- (ii) O contribuinte poderia ter sido intimado para sanar o vício, mas que tal vício não seria o único que impediria a fruição do benefício;
- (iii) Há formulário próprio para apresentação de pedido de redução de IRPJ;

- (iv) O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que os benefícios devem ser aplicados de modo literal;
- (v) O artigo 96 do Código Tributário Nacional define o conceito de legislação tributária;
- (vi) O art. 59 da IN SRF n. 267/02 assevera que o reconhecimento do direito à redução do IRPJ será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61 da mesma norma. E que o art. 61 aprovou o formulário “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, constante do Anexo Único da Instrução Normativa, como instrumento de formulação do pedido.
- (vii) O § 7º do atr. 60 da IN SRF n. 267/02 dispõe que a ausência de qualquer requisito formal ou material do pedido enseja a sua não admissibilidade;
- (viii) Sem o formulário próprio a autoridade administrativa poderá declarar a inadmissibilidade do pedido;
- (ix) A autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada e o artigo 7º da Portaria MF n. 341/11, incisos IV e V, que determina que a autoridade julgadora de 1ª instância deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários, como é o caso da Instruções Normativas;

Ato contínuo, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, que, caso não acolhido deveria ser recebido como Pedido de Reconsideração, sustentando em síntese:

- (i) Que se trata de pedido de Pedido de Reconhecimento de Dedução de IRPJ, apresentado em 05/02/02;
- (ii) Que às fls. 66/67, o contribuinte foi intimado para apresentar o laudo original e o formulário aprovado pela IN SRF n. 267/02;
- (iii) Que em momento algum o contribuinte foi intimado para regularizar sua procuração;
- (iv) Que a autoridade fiscal teria proferido Despacho Decisório não acatando o pedido sob fundamento de vício de representação e de ausência de formulário do Anexo Único da IN SRF n. 267/02;
- (v) Que a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que teria sido negada pelos mesmos motivos do ato decisório;
- (vi) Que em que pese a previsão do §4º do artigo 60 da IN SRF n. 267/02, o Recurso Voluntário é cabível com fulcro no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e em razão do princípio do duplo grau obrigatório, bem como do artigo 5º, LV, da Constituição;

- (vii) Que a lei n. 9.784/99 tutela o recurso voluntário em 3 instâncias;
- (viii) Cita precedentes em que o CARF apreciou situações análogas;
- (ix) Sustenta que a IN SRF n. 267/02 não poderia ser aplicada de forma retroativa;
- (x) Que não se pode admitir o formalismo exagerado;
- (xi) Que não há vício de representação;
- (xii) Que a Recorrente apresentou nova procuração convalidando os atos praticados anteriormente;
- (xiii) Que o Código de Processo Civil previa a possibilidade de intimação para que fosse saneado vício em procuração;
- (xiv) Aponta a existência de precedente idêntico que teria julgado caso de modo favorável à Recorrente;
- (xv) Requer o provimento do Recurso Voluntário, ou que seja recebida a petição como pedido de reconsideração e que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. em face de acórdão n. 0128.946, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL.

Conforme já relatado, em breve síntese, a Recorrente apresentou pedido de Redução de IRPJ. O pedido, porém, foi indeferido sob alegação de vício de representação e por falta de apresentação do formulário previsto no Anexo Único da IN SRF n. 267/02, o que foi referendado pelo acórdão de 1ª instância. Passo a análise dos fundamentos do recurso.

1 PRELIMINAR – DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O primeiro ponto trazido pelo Recurso Voluntário refere-se ao seu cabimento. Foi enfrentada, no Recurso Voluntário, a previsão do §4º do artigo 60 da IN SRF n. 267/02 que prescreve o seguinte:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

(...)

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

Aponte-se que tal previsão também se encontra no §4º do artigo 3º do Decreto n. 4.213/02.

Apesar das referidas previsões normativas, a Recorrente sustenta que a possibilidade de interpor Recurso Voluntário estaria garantida pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 que prescreve o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De fato, o referido artigo, tem força de lei por conta do §5º do artigo 34 da ADCT, prevalece sobre normas de inferior hierarquia e deve ser aplicado por ser vinculante a este Conselho.

Assim, estou convencida que, de fato, o Recurso Voluntário é cabível.

Acrescente-se, por fim, que se trata de recurso tempestivo e que estão presentes seus pressupostos formais, devendo ser conhecido.

2 DO MÉRITO

Para fins de enfrentamento do mérito, serão apreciados os argumentos do Recurso Voluntário, conforme segue.

2.1 DA EXIGÊNCIA DO FORMULÁRIO DO ANEXO ÚNICO.

Com relação ao formulário do Anexo Único, a Recorrente alega que o referido documento apenas teve sua obrigação introduzida em outubro de 2002, com o advento da Instrução Normativa SRF n. 202/02, de modo que não poderia retroagir. Com razão.

Para se compreender o histórico legislativo do benefício, o art. 14 da Lei n. 4.239/63, que instituiu o Plano Diretor do Nordeste, previu, até o exercício de 1973, inclusive, a redução de imposto de renda para os empreendimentos industriais e agrícolas que estivessem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação da lei, tendo estes direito a pagar o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução de 50% (cinquenta por cento).

O prazo previsto pelo referido dispositivo foi alvo de inúmeras extensões sendo que o §2º do artigo 3º da Lei n. 9.532/97 previu os seguintes patamares de redução:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Ato contínuo, o artigo 2º da Medida Provisória n. 2.199-14/01 previu que ficaria extinto o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis acima mencionado exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que viessem a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que tivessem sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Nesse contexto, fica claro que o requisito legal para a concessão do benefício é o empreendimento em setores da economia serem considerados pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional.

Em seguida, a fruição do benefício foi regulada pelo Decreto n. 4.213/2002 que definiu empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda.

O inciso I do artigo 2º de tal Decreto prevê que se enquadram na definição os empreendimentos nos setores de infraestrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás e abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dito isso, em 05.07.2002, a Recorrente enviou à Delegacia da Receita Federal de Terezina Piauí o Laudo Constitutivo n. 0022/2002, emitido pelo Ministério da Integração Nacional/Inventariança Extra-Judicial da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de redução do imposto

de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da operação, nos termos ali consignados.

No laudo constitutivo, consta que a Recorrente explora serviços de telecomunicação e atua no setor de Infraestrutura e telecomunicação, enquadrando-se, portanto, na dicção do artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 4.213/02. O referido laudo atesta, ainda, a existência de empreendimento de infraestrutura na área de Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Convém apontar que nenhum dos atos normativos acima apontados previa a necessidade de requerimento em formulário no momento em que o pedido foi formulado pelo sujeito passivo.

Esse formulário, em verdade foi criado pelo artigo 11 da Instrução Normativa SRF n. 202 de 09 de outubro de 2002, ou seja, após a entrada do pedido pela Recorrente. Observe-se que o artigo 12 da referida Instrução Normativa determina que sua vigência se inicia a partir da data de sua publicação. Portanto, não retroagiria para 05/07/2002, data do protocolo do pedido pela Recorrente.

Ato contínuo, a IN SRF n. 202/02 foi revogada pela IN SRF n. 267 de 23 de dezembro 2002, que manteve o referido formulário, em seu artigo 61. Além disso, o artigo 59 de tal Instrução Normativa prescreve que o reconhecimento do direito aos incentivos de redução, ora examinada, é submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, do mesmo ato normativo.

Por sua vez, o § 7º do art. 60 da IN SRF n. 267/02, prevê que o pedido, em questão, deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

Diante disso, o v. acórdão de 1ª instância entendeu que, em razão do art. 59 acima mencionado, combinado com o §7º do art. 60 do mesmo ato normativo, a ausência de entrega do formulário do Anexo Único da IN SRF n. 267/02 seria motivo suficiente para o não acatamento do requerimento do sujeito passivo. Confira-se:

“Nestes termos, independentemente do juízo de anuência, é forçoso reconhecer a necessidade de apresentação do pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, em formulário próprio, na forma do art. 59 c/c art. 61 da IN SRF nº 267/02, sem o qual a autoridade fiscal poderá decretar a inadmissibilidade do pedido, nos termos do art. 60, §7º.”

Ocorre que a IN SRF n. 267/02 também entrou em vigor na data de sua publicação, como se infere do art. 130.

Logo, o formulário, em questão, não era exigível da Recorrente quando da entrada do pedido, assim como também não poderiam ser aplicados, consequentemente, o art. 59 e o §7º do art. 60 da IN SRF n. 267/02.

Efetivamente, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, prescreve que lei posterior não prejudicará ato jurídico perfeito. Evidentemente, se o mandamento constitucional se aplica à lei, também é aplicável à Instrução Normativa, visto que seria incongruente pensar que uma Instrução Normativa teria eficácia mais extensa que a própria lei, a ponto de superar a irretroatividade e surpreender o jurisdicionado que praticou ato jurídico perfeito.

Não bastasse isso, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 103, inciso I, prescreve que os atos administrativos vigoram na data de sua publicação e o art. 106 do mesmo Código, que veicula hipóteses de retroatividade da norma tributária, não prevê a possibilidade de novos procedimentos retroagirem em detrimento do ato jurídico perfeito.

Portanto, concluo que o formulário previsto no art. 61 bem como no Anexo Único, ambos da IN SRF n. 267/02, não poderia ser exigível da Recorrente, em razão do primado da irretroatividade.

Por esse mesmo motivo, evidentemente, também deve ser afastada a aplicação do art. 59 e o §7º do art. 60 da mesma Instrução Normativa, efetuada pelo acórdão de 1ª instância como fundamento para justificar a negativa do direito da Recorrente.

O Recurso Voluntário também alega excesso de formalismo ao se exigir a veiculação de formulário pré-aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como requisito para fruição do benefício, com o que se concorda.

A ausência de simplicidade no sistema tributário nacional foi um dos motivos que motivaram a reforma constitucional mais profunda desde o advento da Constituição de 1988, que mudou aspectos relevantes do sistema tributário nacional. No Relatório do Excelentíssimo Deputado Federal Relator Aguinaldo Ribeiro é apontado o seguinte:

“Em pesquisa mais abrangente, publicada pelo Banco Mundial, intitulada Doing Business 2020, o Brasil ficou na 124ª posição de 190 países no quesito facilidade de negócios e na 184ª posição no quesito pagamento de impostos. Segundo levantamento do Banco Mundial específico para o Brasil, publicado em 2021, gastam-se entre 1.483 horas e 1.501 horas para o cumprimento das obrigações tributárias, ou seja, as empresas pagam, em média, 65,3% de seus lucros em tributos. Importa destacar que a maior parte do tempo gasto para cumprimento dessas obrigações decorre dos tributos sobre o consumo, com 867 a 885 horas despendidas, justamente o que buscamos corrigir há tantos anos e agora vislumbramos uma oportunidade única.”

A questão é significativa a ponto que o Poder Constituinte derivado fazer questão de tornar explícita a simplicidade como princípio que rege o sistema tributário no §3º do art. 145 da Constituição, norma que, evidentemente, vincula toda a administração pública.

Isso implica o dever de não se criar barreiras excessivas que dificultem, sem finalidades claras, o exercício dos direitos dos jurisdicionados. Ainda que a simplicidade apenas

tenha se tornado explícita, no texto constitucional, a partir da Emenda Constitucional n. 132/23, é evidente que já seria decorrente de princípios como a razoabilidade e até moralidade da administração pública.

Independentemente das recentes mutações constitucionais, o fato é que a legislação que veicula o processo administrativo federal já determinava, de longa data, à administração pública o princípio da instrumentalidade das formas no artigo 2º, parágrafo único do inciso VI, da Lei n. 9.784/99, que prescreve o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Já o artigo 3º, inciso I, da mesma lei, prevê que o administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o artigo 22 da mesma lei prescreve o que segue:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Em semiótica, a forma é um signo ou conjunto de signos que se reporta a um objeto. Nesse sentido, quando a legislação cria uma forma específica para se pleitear certo direito é no sentido de garantir que determinado objeto, previsto na lei, seja devidamente representado pelo conjunto de signos que constam do documento.

Em outras palavras, um formulário contém um conjunto de informações com o objetivo de que tais dados sejam conhecidos pela administração pública. Se, contudo, as informações exigidas no formulário puderem ser verificadas em dados constantes do processo administrativo, cabe à administração se desprender da exigência exacerbada e garantir o direito do administrado, observando os critérios legais aplicáveis.

Caso assim não o faça, será descumprida a dicção do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, bem como artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.784/99 que lhe vincula por força da legalidade.

Por isso, entendo que o art. 59 e o §7º do art. 60 da IN SRF n. 267/02 deveriam ser interpretados de modo sistemático à dicção do inciso VI do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.784/99, no que tange à forma, e apenas obstarem o direito do administrado caso o vício de forma macule a verificação dos requisitos materiais da fruição do direito em questão.

Aliás, caso assim não fosse, estaríamos admitindo que a IN SRF n. 267/02 poderia, ao criar requisitos formais, limitar o direito ao administrado de obter um benefício que lhe é conferido por lei, o que não se poderia admitir, por conta da estrita legalidade.

No caso, em concreto, o formulário exigia (I) a identificação da pessoa jurídica, (II) a identificação do estabelecimento e da (III) atividade incentivada, a (IV) indicação de documentos anexos e (V) identificação do representante da pessoa jurídica. Quando se observa o pedido formulado pelo sujeito passivo e demais elementos dos autos é possível identificar que tais dados constam do processo.

De fato, logo às fls. 01 do processo, consta a identificação da pessoa jurídica (Telemar Norte Leste S.A.), a identificação do estabelecimento (Piauí), e identificação do representante da pessoa jurídica – embora, é verdade, com vício de representação como será examinado, oportunamente.

À fl. 03, o laudo constitutivo complementa tais informações, especificando o endereço da unidade produtora e a atividade objeto da redução. Em seguida, às fls. 66/67 do processo exige-se a juntada de documentos faltantes e à fl. 103 há constatação de que tais documentos foram devidamente disponibilizados pelo sujeito passivo.

Portanto, verifica-se que a uma, o formulário não está entre os documentos exigidos porque à época não havia sequer previsão de sua exigência, a duas, as informações do formulário em questão – que apenas passaram a vigorar, repita-se, após a entrada do pedido pela Recorrente – são passíveis de ser verificadas no processo. Logo, por força do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99, a falta do formulário, em questão, não deveria ser um empecilho para o exercício de direitos da Recorrente.

Em suma, entendo que a ausência de formulário não deve obstar o direito da Recorrente, seja porque sua exigência não poderia ser aplicada de modo retroativo, seja porque em sendo possível verificar os requisitos legais a partir de dados constantes do processo, a forma excessiva não poderia ser arguida para obstar o direito do administrado.

2.2 DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

O segundo aspecto do Despacho Decisório para justificar a negativa do direito da Recorrente refere-se a um problema de representação dos signatários do pedido, por ausência de instrumento de procuração específica que conferisse poderes ao signatário do pedido. Esse fundamento foi acatado pelo v. acórdão de 1ª instância.

Sobre tal ponto, o Recurso Voluntário inicialmente sustenta que a decisão de 1ª instância teria interpretado de modo equivocado o Estatuto da Recorrente que, em seu art. 33 exige a assinatura de dois diretores para atos que criem novas obrigações ou renúncias a direitos,

o que não ocorreria no caso em tela. Argumenta, assim, que a Procuração assinada por dois diretores já seria suficiente para outorgar poderes ao mandatário da Recorrente.

Ocorre, contudo, que o vício de representação não estava, propriamente, em quem era o mandatário, mas no objeto do instrumento de tal procuração. A Procuração fornecia poderes para obtenção de certidões, o que não se confunde com o direito de pleitear a redução de IRPJ.

Por outro lado, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos faltantes e em momento algum foi intimada a apresentação de nova procuração. Como bem apontado pela decisão de 1ª instância:

“(…) o contribuinte poderia ter sido intimado a sanar o vício de representação, na forma dos art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, mormente no caso concreto em que houve intimação deste para instruir com outros documentos o processo de reconhecimento de redução do tributo (fls. 100, 101).”

De fato, o art. 284 do antigo Código de Processo Civil, aplicável de modo supletivo ao processo administrativo, prescreve que na ausência de algum dos requisitos do art. 282 do mesmo Código, o juiz deve intimar a parte para sanar o vício em dez dias. Apenas se não cumprida a diligência o processo será extinto.

No caso em concreto, a Recorrente foi intimada pela juntada de uma série de documentos, nada apontando, a administração pública sobre o vício da representação. Apenas praticamente 11 (onze) anos após a entrada do pedido, o problema é apontado já em Despacho Decisório e sem se abrir oportunidade para o sujeito passivo sanar o problema. Em vez de se intimar pela juntada do instrumento, optou-se por indeferir o pedido.

Em uma primeira análise, a falta de procuração que conferisse poderes ao signatário e a ausência de intimação ao sujeito passivo para suprir o ato, poderia implicar uma nulidade do Despacho Decisório e atos posteriores, por descumprimento do art. 284 do Código de Processo Civil em prejuízo ao direito do jurisdicionado. A nulidade seria suprida com intimação para apresentação de novo pedido de procuração e o processo retomaria sua marcha.

Todavia, tal medida seria, a rigor, desnecessária, porque como bem aponta o Recurso Voluntário, foi apresentada nova Procuração, junto à Manifestação de Inconformidade (fls. 208), convalidando os atos anteriormente praticados.

Antes mesmo disso, porém, chama atenção, nos autos, que ao cumprir o despacho de fls. 66, a Recorrente junta os documentos necessários para instruir seu pedido. Assim o faz, em requerimento apresentado às fls. 69.

Tal requerimento foi apresentado por procurador devidamente habilitado no instrumento de procuração de fls. 78 e assinado por dois diretores da companhia, como se

depreende da ata de fls. 80, nos termos do parágrafo único do art. 33 de seu Estatuto Social. Note-se que, neste caso, o Instrumento de Procuração é amplo.

Ora, ao cumprir a intimação anexando os documentos solicitados, a Recorrente claramente demonstrou que tinha interesse no pleito da redução de IRPJ. Aliás, o conteúdo do requerimento de fls. 80 não é muito diferente do conteúdo do requerimento de fls. 02, que basicamente requer a juntada do Laudo Constitutivo n. 022/2002 para fins de fruição da dedução.

Portanto, fica nítido o interesse da Recorrente no direito pleiteado, seja pela juntada dos documentos solicitados pela autoridade administrativa, seja pela procuração que expressamente ratifica o requerimento de fls. 02, ficando superado o problema.

2.3 DO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PRECEDENTE QUE JULGOU CASO SEMELHANTE

O Recuso Voluntário cita, ainda, precedente análogo que teria dado guarida a seus argumentos, emitido pela 4ª Turma DRJ/BHE no acórdão 02.53.036. Sustenta que a administração pública guardaria uma necessidade de coerência, de modo que seria imperioso reformar o v. acórdão de 1ª instância.

Segundo consta, tal decisão superou a ausência de procuração válida em razão de juntada posterior.

De fato, a coerência é um princípio que se pretende realizado no ordenamento jurídico e é indesejável que haja decisões que apreciem casos análogos e guardem resultados distintos. Sem um mínimo de coerência, a insegurança impera.

Por outro lado, tal princípio da coerência convive com o primado da liberdade do julgador que deve emitir seu melhor juízo para que a legalidade seja prevalecente no caso concreto, de modo que apenas as decisões vinculantes sejam de observância imperativa. Imagine-se, por exemplo que uma decisão de 1ª instância administrativa não recorrida pelo particular teça uma interpretação tida como ilegal por este órgão colegiado. Se essa decisão passasse a vincular o CARF o papel deste tribunal como órgão paritário que verifica a legalidade de atos administrativos seria deveras restringido.

Assim, a existência de decisões não vinculantes já emitidas em casos análogos deveria ser, em prestígio a segurança jurídica e previsibilidade, um fator ponderado, sim, pelo julgador, mas não per se, suficiente, de modo isolado, para determinar sua decisão, que deve se basear, também, nas provas dos autos e na interpretação da legislação vigente e efetivar o devido sopesamento para atingir a solução mais prudente.

Feitas essas ponderações, o fato é que, no caso concreto, a decisão ora proposta é em sentido análogo à veiculada pela 4ª Turma DRJ/BHE. Tal julgado, portanto, é mais um elemento que se soma a outros fundamentos como as provas dos autos e a legislação vigente.

3 DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Consta, ainda, pedido de efeito suspensivo. Entendo que tal efeito é automático frente ao art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e não precisa ser objeto de apreciação de acórdão que já julga o próprio mérito do recurso.

4 DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar os óbices formais para que a unidade de origem analise o pedido do contribuinte de redução de IRPJ objeto dos autos.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton